



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.571 - PE (2012/0136703-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JÚLIO DA CUNHA PEIXOTO FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO HC. 156.228/PE. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PACIENTE QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO PROVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS SEMELHANTES.

1. Do inteiro teor do voto condutor do HC n. 156.228/PE, extrai-se que apenas o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo corréu ABINAE DE BRITO OLIVEIRA foi anulado por esta colenda Quinta Turma, oportunidade na qual constatou-se que a Corte de origem incorreu em excesso de linguagem na apreciação da insurgência.

2. Não tendo a defesa do ora paciente se insurgido contra a decisão provisional, não há como estender-lhe os efeitos do *decisum* proferido por este Sodalício no citado *habeas corpus*, já que nele se anulou somente o acórdão relativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo corréu ABINAE DE BRITO OLIVEIRA, e não a decisão de pronúncia.

3. Conforme se extrai do novo acórdão prolatado no julgamento do *writ* originário, o excesso de linguagem na decisão de pronúncia foi reconhecido de ofício pela Corte de origem, determinando-se que outra seja proferida nos termos da legislação aplicável à espécie.

4. Ao analisar o pedido de extensão dos efeitos de tal decisão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, a autoridade apontada como coatora entendeu que como a sua defesa não impugnou a decisão provisional por meio de recurso próprio, eventual arguição de nulidade estaria preclusa, entendimento que está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Ademais, é imperioso destacar que em momento algum a defesa do paciente evidenciou que a sua situação processual seria semelhante à do corréu ABINAEL DE BRITO OLIVEIRA, sequer constando dos autos a cópia decisão de pronúncia, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.571 - PE (2012/0136703-3)

IMPETRANTE : BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JÚLIO DA CUNHA PEIXOTO FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JÚLIO DA CUNHA PEIXOTO FILHO, apontando como autoridade coatora a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 255085-2.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, uma vez que deveria lhe ser estendida a ordem concedida a corréu por esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 156.228/PE.

Afirmam que embora o paciente não tenha se insurgido contra a decisão de pronúncia, o corréu ABINAEL BRITO DE OLIVEIRA contra ela interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi improvido, tendo este Sodalício, em *mandamus* aqui impetrado, anulado acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso em sentido estrito.

Alegam que a situação jurídica do paciente seria idêntica a do corréu ABINAEL BRITO DE OLIVEIRA.

Requerem a concessão da ordem para que sejam estendidos ao paciente os efeitos da ordem concedida no HC n. 156.228/PE.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 41/43), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 52/54, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.571 - PE (2012/0136703-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a extensão dos efeitos da ordem concedida no HC n. 156.228/PE ao paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O corréu na ação penal em apreço impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior de Justiça, tendo a ordem sido concedida em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE VALOR ACERCA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora uma das alterações significantes no procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com o advento da Lei n. 11.689/2008, tenha sido a proibição das partes se referirem em Plenário à decisão de pronúncia (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e, conseqüentemente, à provisional objurgada (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual vislumbra-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular.

2. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

3. Na hipótese, a Corte Estadual teceu manifestações conclusivas acerca do mérito da acusação - que deveriam ser submetidas a julgamento pelo Tribunal do Júri -, ao expressar claramente e de forma direta que o robusto e incriminador conjunto probatório não permite outra solução que não seja a condenação, porquanto demonstrada a sua participação no evento delitivo, considerações estas capazes de exercer influência no ânimo dos integrantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença, principalmente em razão da falta de cuidado no emprego dos termos, sendo constatado, assim, o alegado excesso de linguagem no acórdão objurgado, caracterizando o aventado constrangimento ilegal.

4. Ordem concedida para anular o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito nº 101.366-9 interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, devendo outro ser proferido com observância dos limites legais.

Contra tal julgado foram opostos embargos de declaração, que foram assim acolhidos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS OPOSTOS PELA DEFESA DO PACIENTE. ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA SE MANIFESTADO SOBRE A NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. EXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Conquanto se reconheça a omissão apontada, consistente na ausência de exame da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, não é possível reconhecer a referida mácula, como pretendido pelo embargante ABINAEL DE BRITO OLIVEIRA.

2. Isso porque com a anulação do acórdão referente ao julgamento do recurso em sentido estrito, não há qualquer manifestação do Tribunal de origem sobre a validade, ou não, da decisão de pronúncia, o que impede esta Corte Superior de Justiça de examinar o tema, sob pena ocorrer indevida supressão de instância.

3. Ainda que assim não fosse, há que se destacar que o próprio embargante reconhece que no recurso em sentido estrito interposto pela defesa perante a instância de origem não se suscitou a nulidade da sentença provisional por excesso de linguagem, motivo pelo qual o Tribunal a quo não se manifestou sobre a mencionada eiva.

4. Portanto, mesmo que esta colenda Quinta Turma não houvesse anulado o aresto proferido por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, não seria possível analisar a aventada mácula existente na sentença de pronúncia, por não ter sido ela objeto de decisão pela Corte de origem, o que caracterizaria indevida supressão de instância.

ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram à concessão da ordem, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pela decisão embargada.

3. Embargos de declaração de ABINAELE DE BRITO OLIVEIRA acolhidos apenas para consignar a impossibilidade de se examinar o apontado excesso de linguagem na decisão de pronúncia, sob pena de indevida supressão de instância, e rejeitados os aclaratórios opostos pelo Ministério Público Federal."

Pretendendo a extensão dos efeitos da ordem concedida no referido *mandamus* ao ora paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada nos seguintes termos:

"Pelo que se verifica dos presentes autos, cuido que não assiste razão ao impetrante.

*Com efeito. Como bem ressaltou a d. Procuradoria de Justiça na pessoa da ilustre Procuradora de Justiça. Dra. Eleonora de Souza Luna, a matéria ora combatida, sequer foi impugnada pela defesa de **Júlio da Cunha Peixoto Filho** quando da prolação da pronúncia, através recurso próprio qual seja o recurso em sentido estrito, bem como nas recursais da Apelação Criminal 125928-1 e dos Embargos Declaratórios Nº 125928-1/01 manejados em seu favor (fls. 132/136), estando, deste modo, preclusa, posto que cometia a defesa pronunciar-se no momento processual oportuno.*

Aliás, reforçando tal entendimento, existem vários entendimentos emanados pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eiva ora alegada, qual seja, o excesso de linguagem na pronúncia/ainda que existente, não constitui nulidade absoluta, posto que, como cediço, a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade acusatória.

Assim, tratando-se, tão-somente, de nulidade relativa, o alegado vício na sentença de pronúncia pelo excesso de linguagem, conforme arguido, na inicial, deveria ter sido arguido no momento oportuno, o que, repito, não ocorreu na hipótese em testilha." (e-STJ fls. 46/47).

Consoante se extrai do inteiro teor do voto proferido no HC n. 156.228/PE, apenas o acórdão referente ao julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêu ABINAE DE BRITO OLIVEIRA foi anulado por esta colenda Quinta Turma, oportunidade na qual constatou-se que a Corte de origem incorreu em excesso de linguagem na apreciação da insurgência.

Assim, não tendo a defesa do ora paciente se insurgido contra a decisão provisional, não há como estender-lhe os efeitos do *decisum* proferido por este Sodalício no HC n. 153.228/PE, já que nele se anulou somente o acórdão relativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo corrêu ABINAE DE BRITO OLIVEIRA, e não a decisão de pronúncia.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que no julgamento dos aclaratórios opostos pelas partes, a colenda Quinta Turma consignou que com a anulação do acórdão referente ao recurso em sentido estrito seria inviável qualquer manifestação deste Sodalício sobre o indigitado excesso de linguagem na decisão provisional, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, a própria defesa do corrêu ABINAE DE BRITO OLIVEIRA reconheceu que no recurso em sentido estrito interposto não foi suscitada a nulidade da decisão que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri por excesso de linguagem, motivo pelo qual o Tribunal Estadual sequer se manifestou, no acórdão anulado, sobre a mencionada eiva.

Por outro lado, conforme se extrai do novo acórdão prolatado no julgamento do *writ* originário, a mencionada nulidade foi reconhecida de ofício pela Corte de origem, determinando-se que outra seja proferida nos termos da legislação aplicável à espécie (e-STJ fls. 44/45).

E, ao analisar o pedido de extensão dos efeitos de tal decisão ao paciente, a autoridade apontada como coatora entendeu que como a sua defesa não impugnou a decisão provisional por meio de recurso próprio, eventual arguição de nulidade estaria preclusa, entendimento que está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR.
(...) FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRONÚNCIA.
NULIDADE. INÉRCIA. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.
OCORRÊNCIA.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Não há como acolher nulidade da pronúncia se as pechas a ela imputadas não foram suscitadas no momento oportuno, deixando a defesa transcorrer mais de seis anos, depois de proferida sentença condenatória e não provida a apelação respectiva, para impetrar a presente ordem.

3 - Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para, mantida a condenação, reformar parcialmente o acórdão da apelação e anular a sentença na parte em determinou a perda do cargo, determinando ao juízo de primeiro grau que profira nova decisão, no particular, fundamentadamente, conforme os ditames legais.

(HC 148.159/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. MATÉRIA NÃO ARGUIDA PELA DEFESA, QUE SE CONFORMOU COM A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, NADA DISPÕS SOBRE O ASSUNTO NA CONTRARIEDADE AO LIBELO, TAMPOUCO DURANTE O JULGAMENTO PLENÁRIO. PRECLUSÃO. (...) HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Encontra-se preclusa a alegação de nulidade da sentença de pronúncia, que não teria dedicado um mínimo de fundamentação para a manutenção das qualificadoras, haja vista que o vício não foi alegado em nenhum momento da instrução criminal, tampouco, durante o julgamento plenário. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus denegado.

(HC 176.541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Na mesma esteira é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CONSUMADO E TENTADO - E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ARTS. 121, § 2º IV E V; 121, § 2º, IV e V, C/C 14, II, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONVOLAÇÃO DO HABEAS CORPUS EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: RHC 107213/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 21/6/2011; HC 107839/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 7/6/2011; HC 104462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 27/6/2011; HC 102473/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/4/2011; HC 98681/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/4/2011. 2. In casu, o paciente foi pronunciado, em 09 de fevereiro de 2004, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado - consumado e tentado (CP, arts. 121, § 2º, IV e V, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121, § 2º, IV e V, c/c 14, II) - e não recorreu da decisão, expressando conformismo. Somente agora, passados 7 (sete) anos da prolação da decisão de pronúncia e após a superveniência de sentença penal condenatória, já transitada em julgado, suscita nulidade por excesso de linguagem. 3. A preclusão da decisão de pronúncia e a superveniência da sentença penal condenatória, transitada em julgado, implicam indevida convolação deste habeas corpus em revisão criminal. Precedentes: RHC 107213/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 21/6/2011; HC 107839/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 7/6/2011; HC 104462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 27/6/2011; HC 102473/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/4/2011; HC 98681/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/4/2011 (...) (HC 77371/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 23/10/1998). 6. Ordem denegada.

(HC 101121, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00080)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO(...) . RECURSO DESPROVIDO. 1. A defesa não impugnou a pronúncia através do recurso cabível e somente veio a alegar sua nulidade depois da condenação proferida pelo Tribunal Popular. Evidente caso de preclusão, que torna impossível a análise dos fundamentos, já superados, que conduziram ao recebimento da denúncia (...) 3. Recurso desprovido.

(RHC 91367, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00579 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 524-525)

Ademais, é imperioso destacar que em momento algum a defesa do paciente evidenciou que a sua situação processual seria semelhante à do corréu ABINAELE DE BRITO OLIVEIRA, sequer constando dos autos a cópia da decisão de pronúncia, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0136703-3

HC 247.571 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1013669 171341220118170000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JÚLIO DA CUNHA PEIXOTO FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.